



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 06, de 31 de dezembro de 2004 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José de Ribamar, no uso da atribuição que lhe confere o art. 59, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 06 de 31 de dezembro de 2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...)

(...)

1.03. processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres;

1.04. elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres;

(...)

1.09. disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

(...)

6.06. aplicação de tatuagens, piercings e congêneres;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

7.14. florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;

(...)

13.04. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS;

(...)

14.05. restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer;

(...)

14.14. guincho intramunicipal, guindaste e içamento;

(...)

16.01. serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

16.02. outros serviços de transporte de natureza municipal;

(...)

17.24. inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita);

(...)

25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

(...)

25.05. cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.” (NR)

(...)

“Art. 3º (...)

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 do “caput” do art. 1º;

(...)

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do “caput” do art. 1º;

(...)

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 do “caput” do art. 1º;

(...)

XXI – do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do “caput” do artigo 1º;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do “caput” do art. 1º;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços descritos no subitem 10.04 e 15.09 do “caput” do art. 1º;

(...)

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput e no parágrafo único, do art. 26-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.” (NR)

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

“Art. 7º

(...)

XV - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

(...)

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista do “caput” do artigo 1º, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 do “caput” do art. 1º, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”

“Art. 26. (...)

I – profissionais autônomos, em geral:

a) profissionais de nível fundamental: R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), por mês;

b) profissionais de nível médio: R\$ 50,00 (cinquenta reais), por mês;

c) profissionais de nível superior: R\$ 100,00 (cem reais), por mês.

II – serviços constantes do subitem 9.01: 3% (três por cento) sobre o valor do serviço;

III - serviços constantes dos itens 7, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 33 e respectivos subitens: 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço;

IV – demais serviços: 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor do serviço.

Art 26-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do “caput” do art. 1º.

Art. 26-B. As obrigações acessórias e demais casos de registro e inscrição necessários ao cumprimento desta Lei Complementar e para o devido acompanhamento e controle fiscal serão instituídas e regulamentadas por decreto”. (NR)

Art. 2º Em atendimento à Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, ficam revogadas todas as leis municipais que desrespeitem definição do art. 26-A da Lei Complementar nº 06, de 31 de dezembro de 2004.

Art. 3º O Poder Executivo para publicar no Diário Oficial Eletrônico o texto consolidado da Lei Complementar nº 06, de 31 de dezembro de 2004, com as alterações desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o §1º do art. 7º da Lei Complementar nº 06 de 31 de dezembro de 2004, a Lei Complementar n.º 40, de 20 de dezembro 2016 e a Lei Complementar nº 05, de 31 de dezembro de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR EM 21 DE SETEMBRO DE 2017.

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA

Prefeito Municipal